

PROCESSO: 20222700200002  
RECURSO: VOLUNTÁRIO E-PAT N.º 012.728  
RECORRENTE: SUPERMERCADO TAI LTDA – EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO  
RELATÓRIO: N.º 465/22/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

## 1.0 RELATÓRIO

### 1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

"O Sujeito Passivo acima identificado, no exercício de 2017, apropriou-se indevidamente de Crédito Tributário, pelo lançamento a crédito em sua EFD/SPED Fiscal do montante de R\$ 21.168,00 referente ao ICMS destacado na Nota Fiscal de Entrada ? Tipo ?0? - nº 58242, de 28.09.2017, CFOP 1102, de emissão própria, cujo crédito escriturado se reporta no campo observações à Nota Fiscal de Produtor Rural nº 21512, de 18.09.2017, emitida por LUIZ DA SILVA ALVES, emitida SEM DESTAQUE DO ICMS, cujo VALOR DOS PRODUTOS ( ovos vermelhos ) totalizam R\$ 4.103,40, caracterizando desta forma a irregularidade do crédito apropriado, sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente."

A infração tem por Capitulação da Infração Art.35, c/c Art. 42, Inciso II, DO Dec.8.321/98. A multa aplicada é a prevista no artigo 77, V, "a", 1, da Lei 688/96, culminou no crédito tributário total no valor de R\$78.571,09.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, ressalvado o disposto nas alíneas "b" e "d" deste inciso; e

## 1.2 Síntese dos autos.

Auto de Infração lavrado na data de 30/01/2022, sujeito passivo intimado na data de 24/03/2022 (págs. 01 e 25).

Sujeito passivo apresentou Defesa Administrativa na data de 22/04/2022, narra que houve um erro de digitação, no qual foi digitado 504%, no lugar de 12%, referente a alíquota de ICMS. Alega que não houve má-fé. Argumenta que a autuação não considerou o crédito do ICMS, no valor de R\$492,36. Argui cerceamento de defesa (págs. 26 a 29).

Em Primeira Instância, o r. Julgador prolatou a Decisão Parcial n.º 2022/01/86/TATE/SEFIN, julgou parcialmente procedente a ação fiscal. Verificou que a Nota Fiscal 21512, emitida por produtor rural, não tem o destaque do imposto, razão pela qual o sujeito passivo não poderia ter se utilizado do crédito. No seu entendimento, atendendo ao determinado no artigo 12 do RICMS/RO, o correto valor do crédito tributário é de R\$ 72.136,32. Afasta a incidência de cerceamento de defesa (págs. 31 a 35).

Sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário na data de 22/07/2022, reafirma as teses apresentadas na defesa. Alega que o novo cálculo elaborado pelo Julgado *a quo* está incorreto. (págs. 37 a 39).

Saneado o PAT, vieram-me os autos para julgamento.

É o relatório.

## **2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

O sujeito passivo foi autuado por apropriar-se indevidamente de crédito tributário lançado na EFD. Refere-se a ICMS destacado em Nota Fiscal de entrada emitida pelo próprio, referindo a Nota Fiscal de produtor rural sem destaque do ICMS.

No ato da lavratura do auto de infração, o autor capitulou o ilícito no artigo 35, c/c Art.42, Inciso II, do Dec. 8.321/98.

Art. 35. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, fica condicionado a que as mercadorias recebidas pelo contribuinte ou os serviços por ele tomados tenham sido acompanhados de documento fiscal idôneo, com destaque do imposto anteriormente cobrado, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação (Lei 688/96, art. 35).

Art. 42. Fica expressamente vedado (Lei 688/96, art. 37)

II – o aproveitamento de crédito fiscal relacionado com documentos fiscais irregulares.

2.1 – Análise dos autos.

2.2 – Do mérito.

O sujeito passivo admite ter ocorrido erro de digitação na alíquota do ICMS, no qual foi escrito 504%, onde deveria constar 12%.

A legislação, artigo 42, II, RICMS/RO, veda o aproveitamento de crédito fiscal com documentos fiscais irregulares. No presente caso, houve a emissão de Nota Fiscal de Produtor Rural n.º 21512, página 03, para a venda das mercadorias, e que, no entanto, foi emitida sem destaque do imposto.

Art. 42. Fica expressamente vedado

II – o aproveitamento de crédito fiscal relacionado com documentos fiscais irregulares.

Desta forma, o sujeito passivo não teria direito a apropriação do crédito na EFD, como realizou, considerando que a Nota Fiscal de Produtor Rural n.º 21512 não delineou o valor do crédito presumido devido.

Constatado o ilícito, o r. Auditor Fiscal agiu no uso de suas atribuições ao lavrar o auto de infração.

2.3 Do Cálculo do Crédito Tributário.

O autor constituiu no auto de infração o crédito tributário da seguinte forma:

Tributo:	R\$ 21.168,00
Multa:	(90%) R\$ 29.939,68
Juros:	R\$ 15.365,10
A. Monetária:	R\$ 12.098,31
Total:	R\$ 78.571,09

Insurgiu o Recurso Voluntário do sujeito passivo, argumentando que não houve a dedução do crédito de ICMS no valor de R\$ 492,36. O sujeito passivo narra que é indevido do valor do tributo a quantia de R\$ 492,36 + 3.432,99 = R\$ 3.925,35 e indevido o valor de multa R\$ 3.532,82, constituindo da seguinte forma o crédito tributário:

Tributo:	R\$ 16.750,29
Multa:	R\$ 25.710,39
Juros:	R\$ 13.552,06
A. Monetária:	R\$ 8.665,32
Total:	R\$ 64.678,06

Ainda assim, o valor total correto do crédito tributário se constitui no montante de R\$ 69.299,88, atendendo ao previsto no artigo 12 do RICMS/RO (alíquota do ICMS) e artigo 108 da Lei 688/96 (atualização monetária), conforme abaixo:

	Valor do AI	Valor Indevido	Valor Devido
Tributo:	R\$ 21.168,00	R\$ 492,36	R\$ 20.675,64
Multa:	R\$ 29.939,68	R\$ 3.532,82	R\$ 26.406,86
Juros:	R\$ 15.365,10	R\$ 1.813,04	R\$ 13.552,06
A. Monetária:	R\$ 12.098,31	R\$ 3.432,99	R\$ 8.665,32
Total:	R\$ 78.571,09	R\$ 9.271,21	<b>R\$ 69.299,88</b>

#### 2.4 Do Cerceamento de Defesa.

O sujeito passivo alega, genericamente, que há cerceamento de defesa, não expõe em qual momento o seu direito de defesa foi cerceado, assim como, não apresenta provas de prejuízo que seja decorrente do alegado cerceamento, logo, denota-se que não logrou êxito comprovar a figura do cerceamento de defesa, razão pela qual a tese deve ser afastada.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

#### **3.0 CONCLUSÃO DO VOTO**

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** ação fiscal, assim, declaro **DEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$ 69.299,88 e indevido no valor de R\$ 9.271.21.

É como voto.

Porto Velho/RO, 21 de agosto de 2023.

DYEGO ALVES DE MELO  
Relator/Julgador

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20222700200002 – E-PAT 12.728  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº. 242/2022  
**RECORRENTE** : SUPERMERCADO TAI LTDA - EM REC. JUDICIAL  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

**RELATÓRIO** : Nº 465/22/1.<sup>a</sup> CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº. 0229/2023/1<sup>a</sup> CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – APROPRIAR-SE INDEVIDAMENTE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR LANÇAMENTO IRREGULAR NA EFD – OCORRÊNCIA – Restou provado nos autos apropriação de crédito de ICMS em percentual maior que o permitido na legislação, caracterizado hipótese de vedação de aproveitamento de crédito fiscal conforme artigo 42, II, do RICMS/RO Decreto n. 8321/98. Constituição do Crédito Tributário seguindo o determinado no artigo 12 do RICMS/RO e artigo 108 da Lei 688/96. Infração Não Ilidida. Auto de Infração Parcial Procedente. Recurso Voluntário Desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 30/01/2022: R\$ 78.571,09

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE

\*R\$ 69.299,88

TATE, Sala de Sessões, 21 de agosto de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~  
Presidente

~~Dyego Alves de Melo~~  
Julgador/Relator